



PROCESSO	:	173053 / 2017
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Governo 2017
GESTOR	:	Valdir Rio Branco
RELATOR	:	Cons. Interino Luiz Carlos Pereira

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Senhor Conselheiro Relator,

Trata os autos da análise das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes** relativas ao exercício de 2017, sob a gestão do Prefeito Valdir Rio Branco.

Inicialmente, esclarece-se que a Prestação de Contas das Prefeituras e demais Órgãos Municipais ao Tribunal de Contas é ato obrigatório pelos seus respectivos gestores, conforme determina a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar 269/2007, em seus artigos 12, 14 e 15, conforme a seguir:

Art. 12. As contas dos administradores e responsáveis submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra - orçamentários, geridos direta ou indiretamente pela unidade ou entidade gestora.

...

Art. 14. Os documentos que deverão integrar a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, serão estabelecidos em provimento do Tribunal de Contas.

Art. 15. Serão consideradas não prestadas aquelas contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação exigida pelo Tribunal de Contas e pela legislação pertinente.

(Grifou-se)



Também, quanto à Prestação de contas, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a obrigatoriedade do Gestor apresentar suas Contas ao Tribunal de Contas para fins de apreciação ou julgamento, de acordo com artigo 151 e seus parágrafos:

Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

§ 1º. Nas prestações ou tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo órgão, unidade ou entidade, conforme previsão constante neste regimento e nos demais provimentos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual.

§ 2º. No envio das contas anuais, o gestor deve informar obrigatoriamente os endereços, físico e eletrônico, pelos quais pretende ser citado e notificado pelo Tribunal.

(Grifou-se)

Portanto, todas as informações relativas dos entes fiscalizados devem ser repassadas ao Tribunal de Contas, sob pena de serem consideradas **não prestadas as contas**, ainda que não estejam completas todas as informações, conforme art. 153 caput e § 2º:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

§ 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle **externo**.

(Grifou-se)

De modo que, os parágrafos 1º e 2º do Art. 146 determinam que o Gestor deve informar ao Tribunal de Contas, periodicamente, a movimentação econômico-financeira do Órgão por meio do sistema informatizado do Tribunal:



Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.
(Grifou-se).

Sendo assim, toda e qualquer informação não repassada ao Tribunal de Contas que comprometam a fiscalização, análise, apreciação e julgamento da Contas Anuais serão consideradas **NÃO PRESTADAS AS CONTAS**.

No caso da **Prefeitura de Nova Bandeirantes**, o Sr. Gestor **NÃO** enviou ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema APLIC as informações relativas ao movimento econômico-financeiro do mês de **dezembro de 2017** e a **Prestação de Contas do movimento Consolidado** do município, conforme demonstrado no resultado de pesquisa no quadro a seguir:

<



Verifica-se que o Sr. Gestor tinha o prazo limite legal para encaminhar o **movimento de Dezembro** até 19/03/2018 e a **Prestação de Contas Consolidada** até 16/04/2016. Entretanto até a presente data NÃO foi remetida tais informações.

Também, no PORTAL TRANSPARÊNCIA do site da Prefeitura NÃO constam todas as publicações exigidas pela Lei de Acesso a Informação.

Destarte, devido à falta das informações, que não foram enviadas ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC, conforme retromencionado, ficou PREJUDICADA a execução dos serviços de Auditoria nas Contas de Governo do Exercício 2017 da **Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**. NÃO foi possível elaborar o Relatório Técnico de Auditoria desta Conta de Governo Exercício 2017.

Nesse sentido, entende-se que o sr. **Valdir Rio Branco – Prefeito Municipal** incorreu na seguinte irregularidade:

MB 01 - Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 , da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE- MT nº 14/2007).

Recomenda-se EMITIR PARECER NEGATIVO às Contas de Governo Exercício 2017 da **Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes** nos termos do art. 29 da Lei Compl. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), conforme descrito:

Art. 29. Se as constas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta Lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, **o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo** encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas.
(Grifou-se)



Encaminha-se os Autos ao Gabinete do Cons. Interino Luiz Carlos Pereira para as deliberações e providências.

Cuiabá – MT, 11 de julho de 2018

(Assinatura Eletrônica)

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO

Secretário de Controle Externo da Terceira Relatoria